



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.673/94-21
RECURSO Nº. : 05.645
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.809

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão judicial a pagar pensão alimentícia, é de se aceitar a dedução do valor correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.673/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.809
RECURSO Nº. : 05.645
RECORRENTE : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, jurisdicionado pela DRF - LONDRINA - PR, foi notificado pelo documento de folha 22, a recolher o equivalente a 120,02 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A notificação de lançamento foi motivada pela glosa de dedução pleiteada como pensão judicial.

O lançamento teve como base legal o artigo 8º do Decreto-Lei Nº 1.968/82, Lei Nº 7.713/88, Lei Nº 8.023/90, Lei Nº 8.134/90, Lei Nº 8.218/91 e Lei Nº 8.383/91 Portarias 649/92, 43/93, 215/93, 264/93 e M.P. 336/93.

Pela petição de folha 01, o contribuinte diz não ter recebido qualquer intimação por estar viajando, e requer a revisão de sua declaração. Anexa ainda, os documentos de folhas 02 a 07, bem como Certidão de folha 26, emitida pelo Poder Judiciário do Paraná.

Às folhas 39 e 40, decisão da autoridade monocrática cuja ementa tem a seguinte dicação:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. Exercício de 1993, ano-base 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.673/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.809

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Não tendo o contribuinte comprovado que a dedução que efetuou, a título de pensão judicial, decorre de cumprimento de acordo ou sentença judicial, é de se manter a exigibilidade. Lançamento procedente.

Da decisão da autoridade monocrática o contribuinte tomou ciência em 15/03/95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.673/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.809

V O T O

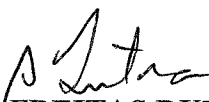
CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA , RELATOR

O julgamento trazido a esta Câmara, diz respeito à glosa de valor pago a título de pensão judicial.

O recorrente, somente na fase recursal anexou às folhas 46 e 47 cópia da sentença judicial, onde é determinado o pagamento da pensão alimentícia.

Assim sendo, acolho o recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA